

De: Comissão 5ª - COF XIV
Enviado: 4 de agosto de 2020 14:39
Para: Comissão 5ª - COF XIV; Patrícia Pires
Cc: Vasco Cipriano; Lia Negrão; Joana Coutinho; Mafalda Gomes; Maria Ângela Dionísio
Assunto: RE: Redação final e Informação de redação final relativa aos Projetos de Lei n.ºs 137/XIV/1.ª, 138/XIV/1.ª, 213/XIV/1.ª, 209/XIV/1.ª e 217/XIV/1.ª

Boa tarde Patrícia

Cumprir informar que a Comissão acolhe a mencionada alteração de redação.

Cumprimentos,

Ângela Dionísio

Assessora Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal
Tel.: +351 21 391 94 87 | +351 21 391 00 00
MariaAngela.Dionisio@ar.parlamento.pt

logo_AR_DAP (002)

De: Comissão 5ª - COF XIV
Enviada: segunda-feira, 3 de agosto de 2020 15:13
Para: Patrícia Pires <Patricia.Pires@ar.parlamento.pt>
Cc: Vasco Cipriano <Vasco.Cipriano@ar.parlamento.pt>; Lia Negrão <lia.negrao@ar.parlamento.pt>; Joana Coutinho <Joana.Coutinho@ar.parlamento.pt>; Mafalda Gomes <Mafalda.Gomes@ar.parlamento.pt>
Assunto: RE: Redação final e Informação de redação final relativa aos Projetos de Lei n.ºs 137/XIV/1.ª, 138/XIV/1.ª, 213/XIV/1.ª, 209/XIV/1.ª e 217/XIV/1.ª

Caros colegas,

O PSD acaba de confirmar a não oposição à sugestão de alteração.

Cumprimentos,

Ângela

De: Comissão 5ª - COF XIV
Enviada: segunda-feira, 3 de agosto de 2020 15:11
Para: Patrícia Pires <Patricia.Pires@ar.parlamento.pt>
Cc: Vasco Cipriano <Vasco.Cipriano@ar.parlamento.pt>; Lia Negrão <lia.negrao@ar.parlamento.pt>; Joana Coutinho <Joana.Coutinho@ar.parlamento.pt>; Mafalda Gomes <Mafalda.Gomes@ar.parlamento.pt>
Assunto: RE: Redação final e Informação de redação final relativa aos Projetos de Lei n.ºs 137/XIV/1.ª, 138/XIV/1.ª, 213/XIV/1.ª, 209/XIV/1.ª e 217/XIV/1.ª

Caros colegas,

Informamos que a referida sugestão de alteração foi aceite pelo PS e PCP.
Mais informamos que, dos GP presentes na reunião de 21/07 (em que ocorreu a fixação da redação final), apenas não responderam ainda o PSD e o BE.
Com os melhores cumprimentos,

Ângela Dionísio

Assessora Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal
Tel.: +351 21 391 94 87 | +351 21 391 00 00
MariaAngela.Dionisio@ar.parlamento.pt

logo_AR_DAP (002)

De: Patrícia Pires
Enviada: segunda-feira, 3 de agosto de 2020 15:06
Para: Maria Ângela Dionísio <MariaAngela.Dionisio@ar.parlamento.pt>
Cc: Comissão 5ª - COF XIV <5COF@ar.parlamento.pt>; Vasco Cipriano <Vasco.Cipriano@ar.parlamento.pt>; Lia Negrão <lia.negrao@ar.parlamento.pt>
Assunto: RE: Redação final e Informação de redação final relativa aos Projetos de Lei n.ºs 137/XIV/1.ª, 138/XIV/1.ª, 213/XIV/1.ª, 209/XIV/1.ª e 217/XIV/1.ª

Cara Ângela,

Na sequência do nosso contacto telefónico, pergunto se confirmam a alteração da expressão “crédito ao consumo” para “crédito aos consumidores” no corpo do n.º 1 do artigo 1.º, em consonância com a alteração aprovada pela Comissão para o n.º 1 do artigo 7.º.

Ficamos a aguardar resposta.

Obrigada!

Patrícia Pires

Assessora Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Divisão de Apoio ao Plenário

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal

Tel.: +351 21 391 9189

patricia.pires@ar.parlamento.pt

logo_AR_DAP

De: Comissão 5ª - COF XIV <5COF@ar.parlamento.pt>

Enviada: 31 de julho de 2020 14:41

Para: Lia Negrão <lia.negrao@ar.parlamento.pt>

Cc: Vasco Cipriano <Vasco.Cipriano@ar.parlamento.pt>; José Filipe Sousa <Jose-Filipe.Sousa@ar.parlamento.pt>; Patrícia Pires <Patricia.Pires@ar.parlamento.pt>; Maria Marques <Maria.Marques@ar.parlamento.pt>; Beatriz Zoccoli <Beatriz.Zoccoli@ar.parlamento.pt>; Pedro Camacho <Pedro.Camacho@ar.parlamento.pt>; Joana Coutinho <Joana.Coutinho@ar.parlamento.pt>; Mafalda Gomes <Mafalda.Gomes@ar.parlamento.pt>; Maria Ângela Dionísio <MariaAngela.Dionisio@ar.parlamento.pt>; DAPLEN Correio <DAPLEN.Correio@ar.parlamento.pt>

Assunto: RE: Redação final e Informação de redação final relativa aos Projetos de Lei n.ºs 137/XIV/1.ª, 138/XIV/1.ª, 213/XIV/1.º, 209/XIV/1.º e 217/XIV/1.º

Caros colegas,

Na reunião da COF de 30 de julho da COF, foi fixada a redação final relativos aos Projetos de Lei n.º 137/XIV/1.º, 138/XIV/1.ª, 213/XIV/1.º, 209/XIV/1.º e 217/XIV/1.º tendo sido aceites, por unanimidade, com ausência do BE, PAN, CDS-PP, CH e IL, todas as propostas de alteração da DAPLEN (incluindo a referente à data de entrada em vigor), com exceção das seguintes:

- No final do n.º 5 do artigo 14.º, suprimir a referência à alínea b) do artigo 23.º-A, mantendo o texto original, ou seja “(...) não havendo lugar à cobrança de comissão adicional (...)”
- No final da alínea b) do artigo 23.º-A, suprimir a referência ao n.º 5 do artigo 14.º, mantendo o texto original, ou seja, “(...) no prazo máximo de quatorze (14) dias (...)”
- Eliminar o n.º 2 do artigo 7.º da Lei 66/2015, ajustando a redação do n.º 1 do seguinte modo:
 - 1 – As comissões e despesas cobradas pelas instituições de crédito e demais prestadores de serviços **devem** corresponder a um serviço **efetivamente** prestado, ser razoáveis e proporcionais aos custos suportados, ficando proibida a cobrança de quaisquer comissões, despesas ou encargos de outra natureza nos casos em que não seja **efetivamente** prestado um serviço ao abrigo do presente artigo.
- No final do parágrafo do n.º 4 do artigo 22.º (do DL 74-a/2017), suprimir a alteração proposta, mantendo o texto original, ou seja, “(...) não havendo lugar à cobrança de comissão adicional (...)”
- No final da alínea b) do artigo 28.º-A (do DL 74-a/2017), suprimir a referência ao n.º 4 do artigo 22.º, também mantendo a redação original.
- No n.º 1 do artigo 7.º, substituir “ao consumo” por “aos consumidores”
- No n.º 2 do artigo 7.º, corrigir lapso, substituindo “30 agosto” por “30 de agosto”
- No n.º 3 do artigo 7.º, no final do parágrafo, colocar em letra maiúscula a designação da entidade

No n.º 1 do artigo 1.º, ficou aprovado proceder à seguinte correção:

1. A presente lei **estabelece** normas de proteção do consumidor de serviços financeiros no comissionamento bancário, no crédito à habitação, no crédito **ao consumo** e na utilização de aplicações de pagamento operadas por terceiros, **prevendo**:

Melhores cumprimentos,

Ângela Dionísio
Assessora Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal
Tel.: +351 21 391 94 87 | +351 21 391 00 00
MariaAngela.Dionisio@ar.parlamento.pt

logo_AR_DAP (002)

De: Lia Negrão

Enviada: terça-feira, 28 de julho de 2020 17:27

Para: Comissão 5ª - COF XIV <5COF@ar.parlamento.pt>

Cc: Ana Paula Bernardo <Ana-Paula.Bernardo@ar.parlamento.pt>; Vasco Cipriano <Vasco.Cipriano@ar.parlamento.pt>; José Filipe Sousa <Jose-Filipe.Sousa@ar.parlamento.pt>; Patrícia Pires <Patricia.Pires@ar.parlamento.pt>; Maria Marques <Maria.Marques@ar.parlamento.pt>; Beatriz Zoccoli <Beatriz.Zoccoli@ar.parlamento.pt>; Pedro Camacho <Pedro.Camacho@ar.parlamento.pt>

Assunto: Redação final e Informação de redação final relativa aos Projetos de Lei n.ºs 137/XIV/1.ª, 138/XIV/1.ª, 213/XIV/1.º, 209/XIV/1.º e 217/XIV/1.º

Caros Colegas,

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final relativo aos Projetos de Lei n.º 137/XIV/1.º, 138/XIV/1.ª, 213/XIV/1.º, 209/XIV/1.º e 217/XIV/1.º, aprovados em votação final global na reunião plenária de 23 de julho de 2020, para subseqüente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças.

Até ao final da sessão legislativa, e considerando o elevado número de textos que se encontram em fase de redação final, a complexidade e extensão de alguns deles, incluindo republicações, e ainda a exiguidade do prazo para a sua elaboração, informamos que se passa a remeter apenas o texto do Decreto com as respetivas sugestões de aperfeiçoamento devidamente assinaladas, que, na maioria dos casos, se cingem à confirmação de remissões e referências legislativas e à correção de lapsos e erros que foi possível detetar.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, bem como as sugestões para aperfeiçoamento de redação, que estão assinaladas a amarelo, de entre as quais destacamos as seguintes:

- **N.º 5 do Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho (aditado pelo artigo 2.º do projeto de decreto)**

O n.º 5 do artigo 14.º, na sua parte final, parece repetir o já exposto na alínea b) do artigo 23.º-A. Para evitar redundâncias, colocámos a respetiva remissão.

Onde se lê: “não havendo lugar à cobrança de comissão adicional por esse ato, verificado o cumprimento integral das obrigações contratuais”

Deve ler-se: “desde que verificado o cumprimento integral das obrigações contratuais e respeitando o disposto na alínea b) do artigo 23.º-A”

- **Alínea b) do artigo 23.º-A do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho (aditado pelo artigo 2.º do projeto de decreto)**

A alínea b) do artigo 23.º-A parece repetir o exposto no n.º 5 do artigo 14.º, que prevê o prazo de 14 dias. Para evitar redundâncias, colocámos a respetiva remissão.

Onde se lê: “(...) no prazo máximo de 14 dias”

Deve ler-se: “nos termos previstos no n.º 5 do artigo 14.º”

- **N.º 4 do Artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho (aditado pelo artigo 4.º do projeto de decreto)**

O n.º 4 do artigo 22.º parece repetir o exposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º. Para evitar redundâncias, colocámos a respetiva remissão.

Onde se lê: “não havendo lugar à cobrança de comissão adicional por esse ato, verificado o cumprimento integral das obrigações contratuais”

Deve ler-se: “desde que verificado o cumprimento integral das obrigações contratuais e respeitando o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º-A”

As sugestões de remissão acima elencadas resultam de uma tentativa de manutenção do texto original das iniciativas. No entanto, estando em causa matérias previstas no mesmo diploma, parecem-nos desnecessárias tanto as referências originais como as remissões, pelo que deixamos à consideração da Comissão a eliminação das referidas remissões.

- **Eliminação e aglutinação de alíneas que parecem ter resultado da aprovação de várias propostas de alteração de conteúdo idêntico, de modo a evitar redundâncias:**

Eliminação da alínea b) do artigo 23.º-A aditado pelo artigo 2.º;
Aglutinação da alínea c) e d) do artigo 23.º-A aditado pelo artigo 2.º;
Aglutinação das alíneas b), c) e d) do artigo 28.º-A aditado pelo artigo 5.º.

- **Artigo 8.º do projeto de decreto**

Por indicação da Comissão, substituímos, na norma de entrada em vigor, a referência ao artigo 9.º pela referência ao artigo 7.º.

Onde se lê: “com exceção do artigo 9.º, que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Deve ler-se: “com exceção do **artigo 7.º**, que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação”,

Quanto ao n.º 3 do artigo 7.º do projeto de decreto, sugerimos a substituição dos termos “*sandbox*” e “*fintech*” por expressões em língua portuguesa, de acordo com a regra de legística segundo a qual, na redação de textos normativos, devem ser evitados estrangeirismos.

Relativamente à norma de entrada em vigor (artigo 8.º), sendo previsível que a lei seja publicada em agosto e, portanto, que entre em vigor em janeiro, seria aconselhável, por motivos de simplificação legislativa e segurança jurídica, substituir a atual redação («A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao 120.º dia após a data da sua publicação.») pela seguinte: «A presente lei entra em vigor **no dia 1 de janeiro de 2021**».

Com os melhores cumprimentos e votos de bom trabalho,

Lia Negrão e Patrícia Pires

Lia Negrão

Assessora Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Divisão de Apoio ao Plenário

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal

Tel.: +351 21 391 9624

lia.negrao@ar.parlamento.pt

logo_AR_DAP



DECRETO N.º /XIV

Estabelece normas de proteção do consumidor de serviços financeiros, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, à primeira alteração à Lei n.º 66/2015, de 6 de julho e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

- 1– A presente lei **estabelece** normas de proteção do consumidor de serviços financeiros no comissionamento bancário, no crédito à habitação, no crédito **ao consumo** e na utilização de aplicações de pagamento operadas por terceiros, **prevendo**:
 - a) **A** emissão obrigatória e em tempo razoável de documento para extinção de garantia real ou distrate no término do contrato de crédito, **verificado o cumprimento integral das obrigações contratuais**, sem **que haja** lugar a cobrança de comissão pelo **ato**; e
 - b) **Princípios** da proporcionalidade e razoabilidade das comissões bancárias.
- 2– A presente lei procede:
 - a) **À quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 72-A/2010, de 17 de junho, 42-A/2013, de 28 de março e 74-A/2017, de 23 de junho;**
 - b) **À primeira alteração à Lei n.º 66/2015, de 6 de julho; e**

c) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, alterado pelas Leis n.º 32/2018, de 18 de julho, e 13/2019, de 12 de fevereiro

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho

Os artigos 14.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 14.º

Informação a prestar durante a vigência e após o termo do contrato de crédito

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – Na existência de garantias reais prestadas pelo consumidor, o credor tem um prazo de 14 dias úteis após o termo do contrato, seja por reembolso antecipado total ou pelo seu termo natural, para emitir e enviar ao consumidor o documento que permita a extinção da respetiva garantia, desde que verificado o cumprimento integral das obrigações contratuais e respeitando o disposto na alínea b) do artigo 23.º-A.

Artigo 30.º

[...]

- 1 – Constitui contraordenação a violação do disposto nos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, no n.º 2 do artigo 9.º, no artigo 10.º, no n.º 2 do artigo 11.º, nos artigos 12.º, 14.º, 14.º-A, 15.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 23.º-A, 24.º, no n.º 1 do artigo 25.º e nos artigos 27.º, 28.º, 29.º e 32.º, punível, no caso de infrações cometidas pelas instituições de crédito, ainda que através de intermediário de crédito, nos termos da alínea *m*) do artigo 210.º e do artigo 212.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro e, tratando-se dos demais credores, nos termos dos artigos 17.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que institui o ilícito de mera ordenação social e respetivo processo.
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho

São aditados os artigos 14.º-A e 23.º-A ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, com a seguinte redação:

«Artigo 14.º-A

Renegociação do contrato de crédito

Aos credores está vedada a cobrança de qualquer comissão pela análise da renegociação das condições do crédito, nomeadamente do *spread* ou do prazo de duração do contrato de crédito.

Artigo 23.º-A

Limitação à cobrança de comissões associadas aos contratos de crédito

Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, o mutuante encontra-se proibido de cobrar quaisquer comissões no âmbito do contrato de crédito contraído com o consumidor que sejam associadas:

- a) Ao processamento de prestações de crédito ou cobradas com o mesmo propósito, quando aquele processamento for realizado pela própria instituição credora ou por entidade relacionada;
- b) À emissão do documento com vista à extinção da garantia real por parte do mutuante no termo do contrato de crédito, seja por reembolso antecipado total ou pelo seu termo natural, devendo aquele documento ser fornecido automática e gratuitamente ao consumidor, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 14.º;
- c) À emissão de declarações de dívida ou qualquer outra declaração emitida com o mesmo propósito, quando esta tenha por fim o cumprimento de obrigações para acesso a apoios ou prestações sociais e serviços públicos, até ao limite anual de seis declarações.»

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 66/2015, de 6 de julho

É alterado o artigo 7.º da Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

- 1 – As comissões e despesas cobradas pelas instituições de crédito **devem** corresponder a um serviço **efetivamente** prestado, ser razoáveis e proporcionais aos custos suportados, ficando proibida a cobrança de quaisquer comissões, despesas ou encargos de outra natureza nos casos em que não seja **efetivamente** prestado um serviço ao abrigo do presente artigo.
- 2 – As comissões e despesas cobradas **pelos demais** prestadores de serviços de pagamento **devem** corresponder a um serviço efetivamente prestado.»

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho

Os artigos 11.º, 22.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de **junho, passam** a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1– [...].

2– [...]:

a) Abra ou mantenha aberta uma conta de depósito à ordem, caso em que o mutuante deve aceitar uma conta numa instituição que não a sua;

b) [...].

3– [...].

4– [...].

5– [...].

Artigo 22.º

Informação a prestar durante a vigência e **após o termo** do contrato de crédito

- 1- [...]
- 2- [...]
- 3- [...]
- 4- No prazo máximo de 14 dias úteis após o termo do contrato, tem o credor a obrigação de emitir e enviar ao consumidor o respetivo distrato, desde que verificado o cumprimento integral das obrigações contratuais e respeitando o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 28.º-A.

Artigo 29.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];

- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- w) [...];
- x) [...];
- y) [...];
- aa) A resolução ou alteração do contrato de crédito em prejuízo do
consumidor, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 16.º;
- ab) [...];
- ac) [...];
- ad) [...];
- ae) [...];
- af) [...];
- ag) [...];
- ah) [...];
- ai) [...];
- aj) [...];
- ak) [...];
- al) [...];
- am) [...];
- an) [...];
- ao) [...];
- ap) [...];
- aq) [...];
- ar) [...];
- as) [...];
- at) [...];
- au) [...];
- av) [...];

- aw) [...];
- ax) [...];
- ay) [...];
- ba) [...];
- bb) [...];
- bc) [...];
- bd) [...];
- be) [...];
- bf) [...];
- bg) [...];
- bh) [...];
- bi) [...];

bj) A cobrança de qualquer comissão pela renegociação do contrato de crédito ou associada ao processamento de prestações de crédito, à emissão de distrate **após o termo** do contrato ou à emissão de declarações de dívida ou qualquer declaração emitida para o cumprimento de obrigações para acesso a apoios ou prestações sociais e serviços **públicos**, em violação, respetivamente, do disposto nos artigos 14.º-A e **28.º-A.**»

Artigo 6.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho

É aditado o artigo 28.º-A ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de **junho**, com a seguinte redação:

«Artigo 28.º-A

Limitação à cobrança de comissões associadas aos contratos de crédito

O mutuante, incluindo instituições de crédito e demais entidades autorizadas à concessão de crédito, encontra-se proibido de cobrar comissões associadas:

- a) Ao processamento de prestações de crédito, quando o respetivo processamento é realizado pela própria instituição credora ou entidade relacionada;
- b) À emissão de distrate após o termo do contrato, seja por reembolso antecipado total ou pelo seu termo natural, sendo este fornecido ou disponibilizado automática e gratuitamente ao consumidor nos termos previstos no n.º 4 do artigo 22.º;
- c) À emissão de declarações de dívida ou qualquer outra declaração emitida com o mesmo propósito, quando esta tenha por fim o cumprimento de obrigações para acesso a apoios ou prestações sociais e serviços públicos, até ao limite anual de seis declarações.»

Artigo 7.º

Outras disposições

- 1– No prazo de um ano a contar da entrada em vigor da presente lei, o Banco de Portugal apresenta à Assembleia da República e ao membro do Governo responsável pela área das finanças um relatório relativo às práticas respeitantes às vendas associadas à celebração de contratos de crédito à habitação e ao consumo e à evolução do comissionamento bancário, tendo por referência, designadamente, o nível médio de comissões praticadas noutros Estados-Membros e a aplicação do princípio da proporcionalidade.
- 2– O Banco de Portugal aplica e regulamenta, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 11.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 agosto, relativamente à comparação das comissões respeitantes às operações ou serviços mais representativos cobrados pelos prestadores de serviços de pagamento nas aplicações de pagamento.

3– O Conselho Nacional de Supervisores Financeiros apresenta ao membro do Governo responsável pela área das finanças, no prazo de 120 dias a contar da data **de entrada em vigor** da presente lei, um relatório relativo à eventual criação de *sandbox* regulatórias e de zonas livres tecnológicas na área das *fintech*, tendo por referência, designadamente, os desenvolvimentos **no âmbito** da União Europeia, incluindo as iniciativas adotadas neste domínio pela Comissão Europeia ou pelas **autoridades europeias** de **supervisão**.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

- 1– A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês após o **120.º dia posterior** à data da sua publicação, com exceção do artigo **7.º**, que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2– As seguintes alterações efetuadas pela presente lei **apenas** são aplicáveis aos contratos celebrados a partir da data da sua entrada em vigor:
 - a) **Aditamento da alínea a)** do artigo 23.º-A do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho;
 - b) **Aditamento da alínea a)** do n.º 1 do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho.

Aprovado em 23 de julho de 2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)